**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CURADORAS DA SAÚDE E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CATAGUASES/MG Nº 01/2020**

**OBJETO:** Recomenda aos estabelecimentos bancários situados em Cataguases-MG, Dona Eusébia-MG, Astolfo Dutra-MG, Itamarati de Minas-MG e Santana de Cataguases-MG que adotem medidas de prevenção contra a doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelas Promotoras de Justiça que subscrevem a presente, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”,* nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”,* consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* e *“a participação da comunidade”*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”*, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, I, ‘b’, da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que “está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**CONSIDERANDO** que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea ‘a’ do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o “Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, “*O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária”;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV);

**CONSIDERANDO** a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

### CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “*Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCOV) (COVID-19)*”

### CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “*Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV)*”

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual no 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

**CONSIDERANDO** que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

**CONSIDERANDO** que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade **reduzir o contato social** e, consequentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

**CONSIDERANDO** que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local;

**CONSIDERANDO** que a estimativa é de que, a cada 3 dias o número de casos dobre, se não forem adotadas a medidas propostas pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias;

**CONSIDERANDO** que a pandemia decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar o quadro de falta de leitos para internação em Cataguases/MG e na Região Sanitária Ampliada Sudeste;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) prevê como direitos básicos do consumidor **a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, I);**.

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º, *caput*, dispõe que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

**CONSIDERANDO** que o §2º do mencionado artigo exige dos fornecedores de produtos e serviços que higienizem os equipamentos e utensílios utilizados na atividade, informando, quando for o caso, sob o risco de contaminação;

**CONSIDERANDO** o alastramento do coronavirus COVID-19, classificado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia, como amplamente divulgado nas imprensas nacional e internacional;

**CONSIDERANDO** que, até a presente data, foi confirmada a existência de mais de seiscentos casos da doença no Brasil;

**CONSIDERANDO** que as agências bancárias são locais fechados, até mesmo por questões de segurança, e de grande aglomeração de pessoas, o que propicia a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que essa situação exige a adoção imediata de medidas de prevenção de danos à saúde dos consumidores por parte das instituições financeiras, sob pena de configuração de prática ilegal de natureza gravíssima, como previsto no art. 21, IV, “1”, da Resolução PGJ nº 14/2019, ato administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sujeitando o infrator a multa ou, até mesmo, interdição do estabelecimento empresarial;

**CONSIDERANDO** que a aglomeração de pessoas nas agências bancárias no período de risco de transmissão da doença causada pelo COVID-19 e a falta de higienização dos equipamentos e utensílios caracteriza prestação de serviço de alto grau de periculosidade, de modo que o(s) gerente(s) da instituição financeira, caso permitam que isso aconteça, incorrerão no crime previsto no art. 65 do Código de Defesa do Consumidor, cuja pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que ao contrário das recomendações das autoridades sanitárias de isolamento social, está ocorrendo aglomeração de pessoas tanto no interior das agências quanto nas áreas externas, com a formação de imensas filas, especialmente para recebimento de valores referentes ao FGTS em razão das inundações ocorridas nesta Comarca;

**CONSIDERANDO** a edição pelo Banco Central na data de ontem da Circular nº 3.991/2020, com o objetivo de assegurar a saúde da sociedade em decorrência do COVID-19 e ao mesmo tempo garantir a prestação de serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** o artigo 268 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei no 2848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

Resolve **RECOMENDAR** aos seguintes estabelecimentos bancários de Cataguases-MG, Dona Eusébia-MG, Astolfo Dutra-MG, Itamarati de Minas-MG e Santana de Cataguases-MG: Banco do Brasil S/A; Itaú Unibanco; Banco Bradesco S/A; Banco Mercantil do Brasil S/A; e Sicoob Coopemata, que:

**1. ESTABELEÇAM LIMITAÇÃO AO NÚMERO MÁXIMO DE CLIENTES NO INTERIOR DA AGÊNCIA, INCLUINDO AS ÁREAS EM QUE SE SITUAM OS CAIXAS ELETRÔNICOS, DE MODO A EVITAR A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS;**

**2. DISPONIBILIZEM ÁLCOOL EM GEL NAS MESAS DE ATENDIMENTO E TAMBÉM EM CADA UM DOS CAIXAS ELETRÔNICOS;**

**3. HIGIENIZEM CONSTANTEMENTE OS CAIXAS ELETRÔNICOS COM DESINFETANTES OU ÁLCOOL 70%, PRINCIPALMENTE TECLAS E LOCAL PARA APOSIÇÃO DA DIGITAL;**

**4. IMPONHAM AOS CLIENTES A OBRIGAÇÃO DE MANTER DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE SI DE 1,5 METROS NAS FILAS DE ESPERA;**

**5.DISPONIBILIZE CONTATO TELEFÔNICO E VIA E-MAIL PARA AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO EXCLUSIVAMENTE COM HORA MARCADA, COMO FORMA DE EVITAR AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS NO EXTERIOR DAS AGÊNCIAS;**

**6.REALIZE ATENDIMENTO DIGITAL AOS CONSUMIDORES, SEJA ATRAVÉS DE *INTERNET BANKING* e/ou *CALL CENTER;***

**7.REALIZE OS PAGAMENTOS DE FGTS VIA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, evitando que o consumidor tenha que se dirigir até a agência;**

**8.PRORROGUE O PRAZO LIMITE PARA RECEBIMENTO DE FGTS EM RAZÃO DAS ENCHENTES.**

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO**: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, em desfavor dos responsáveis inertes, com o escopo de assegurar a observância dos direitos e interesses dos consumidores.

**CONSIDERANDO** a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCOV) responsável pelo surto de 2019[[1]](#footnote-2), requisita-se resposta **a**os destinatários desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Para fins de divulgação da presente Recomendação, determino a expedição de cópia via e-mail a todas as instituições bancárias da Comarca, à Chefia do Poder Executivo de todos os Municípios que integram a Comarca de Cataguases, bem como aos meios de comunicação existentes, como rádios e similares.

Cataguases, 20 de março de 2020.

**AMANDA MERLINI DUTRA OSIPE**

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**VIVIANE MOREIRA BEGNAMI**

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

1. [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei 13.979-2020?OpenDocument). [↑](#footnote-ref-2)